



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

LEI COMPLEMENTAR N.º 2085, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Altera a Lei Complementar no 1.887, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

O povo do Município de Rio Casca, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam alterados o art. 294 e incisos X, XIV, XVII, bem como incluído os XXI, XXII, XXIII e §§ 4º a 12º da Lei Complementar nº 1.887, de 25 de novembro de 2016, passando a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 294 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....  
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....  
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....  
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....  
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.  
.....



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º. Ficam incluídos os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV no art. 298 da Lei Complementar nº 1.887, de 25 de novembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298 .....

.....  
XI- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XII- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XIII- a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 294 da Lei Complementar nº 1.887, de 25 de novembro de 2016 desta Lei Complementar;

XIV- as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 294 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

XV- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º. Ficam incluídos os §§1º e 2º no art. 303 da Lei Complementar nº 1.887, de 25 de novembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 303 .....

.....  
§ 1º. As alíquotas serão no mínimo de 2% e máximo de 5%.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no paragrafo anterior, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 4º. A lista de serviços constante da Tabela I, do Anexo II, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 5º. A Tabela I do Anexo III, passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III  
TABELA I

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m2), área utilizada na atividade	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤ 50	2,5 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	> 50 e < 150	2,5 UFM acrescido de 0,04 da UFM por m2 excedente.
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	> 150	2,5 UFM acrescido de 0,04 da UFM por m2 excedente, limitado a 200 UFM

Art. 6º. A Tabela IV do Anexo I, passará a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IV  
Fatores corretivos da construção

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO		ÍNDICE
Residência Unifamiliar	Até 02 banheiros	1,25
	03 banheiros	1,50
	04 banheiros ou mais	1,85






**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Residência Multifamiliar – edifício residencial	Até 02 banheiros	1,15
	03 banheiros	1,40
	04 banheiros ou mais	1,50
Casa Popular e Conjunto Habitacional	Independente do número de pavimentos	0,85
Construção Precária	-	0,50
Comercial Andar Livre	-	1,40
Comercial Salas e Lojas	-	1,40
Galpão Industrial- imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito, tais como: pavilhão para feiras, eventos ou exposições, estábulo, depósito fechado, silo, tanque ou reservatório, hangar.		0,65
Oficina mecânica		0,65
Posto de gasolina		0,65
Telheiros		0,20
Barracão		0,30
Ginásio de esportes e estádio de futebol		0,65
Estacionamento Térreo		0,65

Art. 7º. Fica revogado o art. 1º. da Lei Complementar nº. 1901 de 24 de Fevereiro de 2017.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Casca/MG, 22 de dezembro de 2021.

  
ADRIANO DE ALMEIDA ALVARENGA  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

ANEXO

(Lista de serviços constante da Tabela I, do Anexo II da Lei Complementar no 1.887, de 25 de novembro de 2016)

“4 - .....

.....  
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

.....  
5 - .....

.....  
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

.....  
11- .....

.....  
11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

.....  
15 - .....

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

.....  
15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).